



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	<i>2 300\$00</i>	<i>900\$00</i>	<i>3 200\$00</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	<i>1 200\$00</i>	<i>100\$00</i>	<i>1 300\$00</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 65/83:

Determina que os funcionários e agentes do Estado e os trabalhadores de serviços públicos personalizados ou de empresas públicas possam ser requisitados a essas entidades para desempenho de funções, a tempo inteiro e remuneradas, de administração ou direcção em instituições reconhecidas como de utilidade pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 66/83:

Permite, através da alteração do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/82, de 23 de Abril, que a Comissão da Condição Feminina contrate pessoal em regime de prestação de serviço para execução de projectos financiados por países estrangeiros ou organismos internacionais.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 131/83:

Regulamenta o concurso de admissão aos quadros permanentes da classe de farmacêuticos navais.

Portaria n.º 132/83:

Dá nova redacção à alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 22 008, de 19 de Maio de 1966, que regula as condições de ingresso dos oficiais das reservas naval e marítima do serviço especial.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 67/83:

Extingue o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro.

Decreto-Lei n.º 68/83:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 353-O/77, de 29 de Agosto (autoriza os bancos comerciais, a Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português e o Banco de Fomento Nacional a abrir contas de depósito com pré-aviso ou a prazo em moedas estrangeiras em nome de pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro).

Declaração:

Publica os modelos anexos aos mapas 6, 7, 7-A e 7-B a que se refere a alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, os quais foram aprovados por despacho de 25 de Novembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 69/83:

Prorroga até 30 de Junho de 1983 o prazo previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 191/82, de 18 de Maio, para a cessação do regime de instalação do Hospital de Santa Cruz.

Portaria n.º 133/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Bragança na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 134/83:

Altera os n.ºs 2.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 84/81, de 19 de Janeiro (estabelece disposições relativas às margens de comercialização de pescado congelado).

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 135/83:

Altera vários números das Portarias n.ºs 954/81 e 1050/81 (período de revisão dos preços praticados pela Empresa Pública de Parques Industriais).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 65/83

de 4 de Fevereiro

As instituições que o Estado reconhece como pessoas colectivas de utilidade pública desenvolvem actividade que as tornam merecedoras do seu respeito e apoio.

São-lhes reconhecidos vários benefícios e isenções, que significam o apreço que se lhes tributa face às funções que exercem.

Debatem-se algumas destas instituições — as que exigem uma gestão exercida a tempo inteiro, conquanto remunerada — com o grave problema de recrutamento dos seus dirigentes, porque as remunerações não são, nem podem ser, suficientes para contrabalançar a instabilidade do emprego oferecido.

Nesta conformidade, torna-se necessário criar o mecanismo necessário para que elementos dos quadros do Estado e do sector público possam contribuir, com a sua actividade, para o desempenho de funções em instituições que o mesmo Estado reconhece como de utilidade pública.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os funcionários públicos e agentes do Estado e os trabalhadores de serviços públicos personalizados ou de empresas públicas podem ser requisitados ao Estado ou aos serviços ou empresas a que pertencerem, quando forem eleitos para o exercício de funções de administração ou direcção, a tempo inteiro e remuneradas, em pessoas colectivas de utilidade pública.

2 — A requisição prolongar-se-á pelo período de exercício das funções electivas, contando-se o tempo de serviço assim prestado como efectuado no lugar de origem.

3 — A requisição só se efectuará após despacho favorável do ministro responsável pela área onde se inserir a pessoa colectiva de utilidade pública, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

4 — O requisitado pode optar pelo vencimento correspondente ao lugar de origem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 66/83

de 4 de Fevereiro

Torna-se necessário continuar a dar urgente satisfação às razões específicas que justificaram a publicação do Decreto-Lei n.º 126/82, de 23 de Abril, e manter a sua vigência sem soluções de continuidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É reposto em vigor o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/82, de 23 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DA MARINHA

Portaria n.º 131/83

de 4 de Fevereiro

Tornando-se necessário adequar as disposições que vêm regulando a admissão de farmacêuticos navais, contidas na Portaria n.º 22 177, de 20 de Agosto de 1966, à evolução entretanto operada nos campos do ensino farmacêutico e da estrutura orgânica do Serviço de Saúde Naval;

Reconhecendo-se a vantagem de critério uniformizador no condicionamento dos concursos para médicos e farmacêuticos navais;

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, com base no disposto no artigo 47.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º Os concursos de admissão aos quadros permanentes da classe de farmacêuticos navais passam a regular-se pelas disposições que constam da presente portaria.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 22 177, de 20 de Agosto de 1966.

Ministério da Defesa Nacional, 19 de Janeiro de 1983.— O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Concursos de admissão aos quadros permanentes da classe de farmacêuticos navais

1.º

(Categoria e finalidade dos concursos)

1 — Os concursos para ingresso nos quadros permanentes de oficiais da classe de farmacêuticos navais são ordinários, destinam-se a fazer face às necessidades normais do recrutamento e constam de provas teóricas e práticas.

2 — A forma de execução dos concursos previstos no número anterior será regulamentada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2.º

(Condições de admissão aos concursos)

1 — São condições gerais de admissão aos concursos:

- a) Ser cidadão português originário;
- b) Ter aptidão física e psicotécnica, verificada em inspecção médica;
- c) Possuir licenciatura em Farmácia ou em qualquer dos ramos do curso de Ciências Farmacêuticas obtida em universidade portuguesa ou válida em Portugal;
- d) Ter satisfeito as leis do recrutamento militar.

2 — É condição especial de admissão aos concursos a idade igual ou inferior a 28 anos, completados até ao dia 31 de Dezembro do ano de abertura do curso.

3.º

(Processo de admissão e realização dos concursos)

1 — A admissão ao concurso é requerida ao superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

2 — Serão presentes à Junta de Recrutamento e Selecção da Direcção do Serviço do Pessoal para verificação da condição fixada na alínea b) do n.º 1 do n.º 2.º os candidatos que reúnam todas as demais condições gerais e especial.

3 — Os candidatos que satisfaçam à condição da alínea referida no número anterior serão admitidos à prestação de provas.

4 — Para cada concurso será nomeado, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde Naval, um júri presidido por 1 capitão-de-mar-e-guerra farmacêutico naval e constituído por mais 2 oficiais farmacêuticos navais.

5 — Os concursos constarão obrigatoriamente de uma prova escrita e de uma prova prática.

4.º

(Processo de classificação dos concursos)

1 — A classificação final dos concursos será estabelecida pelos seguintes elementos, valorizados segundo a ordem decrescente:

- a) Classificação final das provas;
- b) Apreciação do *curriculum vitae*.

2 — As listas dos candidatos aprovados e ordenados por ordem decrescente da classificação final obtida serão publicadas no *Diário da República*.

5.º

(Admissão provisória e tirocínio)

1 — Os candidatos a admitir a título provisório serão convocados pela Direcção do Serviço do Pessoal.

2 — Os candidatos assim admitidos serão graduados em subtenentes e mandados apresentar na Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) ou na Escola Naval, a fim de frequentarem um tirocínio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

3 — Terminado o tirocínio, o conselho escolar do estabelecimento de ensino frequentado elaborará um relatório final com base no aproveitamento e outras informações complementares julgadas úteis para a avaliação dos candidatos.

6.º

(Ingresso nos quadros permanentes)

1 — Os candidatos que tiverem sido considerados com aproveitamento no tirocínio terão ingresso nos quadros permanentes dos oficiais farmacêuticos navais.

2 — Na data do ingresso nos quadros permanentes os oficiais serão promovidos a segundos-tenentes.

7.º

(Disposições diversas)

As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Portaria n.º 132/83

de 4 de Fevereiro

Verificando-se a necessidade de tornar mais explícitas as condições de ingresso na classe do serviço especial de oficiais dos quadros de complemento, fixadas na Portaria n.º 22 008, de 19 de Maio de 1966, designadamente o que consta da alínea a) do seu n.º 2.º, quando conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 8.º e no n.º 10.º, também desta portaria, e nos artigos 60.º, 66.º e 67.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 65.º do citado Estatuto,

aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, que a alínea a) do n.º 2.º da já citada Portaria n.º 22 008 passe a ter a seguinte redacção:

- 2.º
- a) Terem menos de 34 anos de idade na data do ingresso, ou naquela em que foram nomeados para frequentar curso de especialização nos termos do n.º 8.º;
- b)

Ministério da Defesa Nacional, 21 de Janeiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 67/83

de 4 de Fevereiro

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro, foi criado como órgão consultivo do Ministro das Finanças para os problemas da actividade do mercado financeiro o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro.

Considerando que a aludida estrutura consultiva não se tem revelado, na prática, o instrumento idóneo para a prossecução dos objectivos que fundamentaram a sua criação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É extinto o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro, devendo, em conformidade, considerar-se revogadas todas as disposições legais a ele referentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 68/83

de 4 de Fevereiro

Com a promulgação do Decreto-Lei n.º 353-O/77, de 29 de Agosto, visou-se aumentar a capacidade de mobilização, pelo sistema bancário nacional, da poupança externa na posse de pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Passados alguns anos sobre a data da publicação do referido diploma e tendo-se em atenção a experiência recolhida:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 353-O/77, de 29 de Agosto, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º Os bancos comerciais, a Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português e o Banco de Fomento Nacional ficam autorizados a abrir contas de depósito à ordem ou a prazo em moedas estrangeiras em nome de pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Art. 2.º — 1 — Os depósitos a prazo a que alude o artigo anterior apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram efectuados, o qual não poderá exceder o prazo máximo estabelecido para os depósitos em moeda nacional.

2 — Mediante autorização prévia do Banco de Portugal, ou em obediência a delegação geral deste nas instituições de crédito depositárias, os depósitos a prazo poderão ser liquidados, a pedido dos depositantes, antes da data do respectivo vencimento.

Art. 4.º Por aviso do Banco de Portugal serão determinadas as moedas estrangeiras em que se podem constituir os depósitos referidos nos artigos anteriores e por circular do Banco de Portugal serão fixadas as condições de remuneração dos mesmos depósitos, devendo as instituições de crédito intervenientes, aquando da realização das respectivas aberturas ou renovações, informar os clientes daquelas condições de remuneração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Serviços de Fiscalização Tributária

Declaração

Publicam-se os modelos anexos aos mapas 6, 7, 7-A e 7-B a que se refere a alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, de acordo com a redacção dada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, os quais foram aprovados por despacho desta data do Subsecretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Novembro de 1982. — O Subdirector-Geral, *Herculano Madeira Curvelo*.

MAPA DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

**Elementos do activo não reavaliados
(incluindo os adquiridos em estado de uso)**

(a)

Número de contribuyente

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Actividad principal

Código CAE

--	--	--	--	--	--

Firma _____

Grupo da contribuição industrial ☐ **Exercício** ☐

[illegible]

NOTAS A OBSERVAR VEJA VERSO.

Preço	3500
-------	------

Modelo n.º 269 (Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

 $2.5-30 \text{ mm} \times 30 \text{ mm}$

NOTAS

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos do imobilizado a designar nesta linha :

1. Imobilizado corpóreo;
2. Imobilizado incorpóreo;
3. Elementos abatidos no exercício.

Os bens adquiridos em estado de uso não abatidos no exercício são incluídos no mapa do imobilizado corpóreo em último lugar, sob o título, na coluna 1, de «BENS ADQUIRIDOS EM ESTADO DE USO», desenvolvidos por grupos homogêneos, devendo indicar-se na mesma coluna 1, entre parênteses, quando conhecido, o número de anos de utilização já decorrido.

No mapa dos elementos abatidos no exercício deve ser indicada, em «Observações», a origem dos abates.

(b) Os edifícios devem ser discriminados elemento a elemento, com separação, em linhas sucessivas, do valor da construção e do valor do terreno. Relativamente aos edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos (não integrados em conjuntos industriais), deve indicar-se também, entre parênteses, o valor correspondente a 16 vezes o rendimento colectável.

As viaturas devem ser individualizadas com indicação da matrícula.

ATENÇÃO. — A discriminação de elemento a elemento **não é permitida** para os restantes bens do activo imobilizado, os quais devem ser discriminados somente por grupos homogêneos ⁽¹⁾, conforme as designações das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81.

(c) Utilizar esta coluna apenas quando for adoptado o regime de reintegrações e amortizações por duodécimos.

(d) Os valores das grandes reparações e beneficiações a indicar nesta coluna não devem englobar-se nos valores de aquisição dos elementos a que respeitam, tendo de figurar em linha diferente a seguir ao(s) bem(ns) a que se reportam.

(e) Nesta coluna deve ser indicado o número de anos de utilidade esperada dos bens adquiridos em estado de uso, bem como das grandes reparações e beneficiações.

(f) Nesta coluna devem indicar-se as taxas perdas acumuladas (taxas perdas no exercício + taxas perdas em exercícios anteriores) — n.º 10.º da Portaria n.º 737/81.

NOTAS FINAIS:

1. Os elementos que fiquem totalmente reintegrados **devem ser** inscritos nos anos seguintes, globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.
2. No caso de serem utilizadas taxas de reintegração superiores às das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, indicar, em «Observações», a disposição legal em que se basearam essas taxas, salvo se essas taxas superiores resultarem da atribuição de um número de anos da utilidade esperada inferior ao legalmente previsto para os bens novos.
3. Em relação aos bens avaliados para efeito de abertura de escritura, deve indicar-se, quando conhecido, na coluna 2, o ano de aquisição.

OBSERVAÇÕES

⁽¹⁾ Considera-se como grupo homogêneo o conjunto de elementos da mesma espécie e sujeito, para efeitos fiscais à mesma taxa de reintegração.

MAPA DE REINTEGRAÇÕES

Elementos do activo reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, quando
NÃO TOTALMENTE REINTEGRADOS
na data a que se reporta a reavaliação (31 de Dezembro de 1981)

(8)

Número de contribuyente

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Actividad principal

Código CAE

--	--	--	--	--	--	--

Firma _____

Grupo da contribuição industrial

☐ Exercício ☐

[illegible]

Preço R\$00

MOD. - 270 B (INCM)

MAPA DE REINTEGRAÇÕES

Elementos do activo reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, quando na data a que se reporta a reavaliação (31 de Dezembro de 1981)

(B)

[illegible]

NOTAS EXPLICATIVAS DO MAPA DAS REINTEGRAÇÕES MODELO N.º 7-B (BENS TOTALMENTE REINTEGRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1981)

- (a) Os elementos abatidos no exercício devem figurar em mapa autónomo com a referida indicação ao alto do mapa, na linha em branco. No mesmo mapa deve indicar-se a origem dos abates.
- (b) Os edifícios devem ser discriminados elemento a elemento, com separação, em linhas sucessivas, do valor da construção e do valor do terreno. Relativamente aos edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos (não integrados em conjuntos industriais), deve indicar-se também, entre parênteses, o valor correspondente a 16 vezes o rendimento colectável.

As viaturas devem ser individualizadas com indicação da matrícula.

ATENÇÃO. — A discriminação de elemento a elemento **não é permitida** para os restantes bens do activo imobilizado, os quais devem ser discriminados somente por grupos homogêneos⁽¹⁾, conforme as designações das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81.

- (c) Ano de aquisição, se for conhecido, ou o ano do registo contabilístico mais antigo, na ausência daquele.
- (d), (e) Os valores das grandes reparações e beneficiações a indicar nas colunas 4 e 5 não devem englobar-se nos valores de aquisição dos elementos a que respeitam, tendo de figurar na linha seguinte ao bem a que se reportam.
- (d) Valor constante da coluna 4 do **mapa de reavaliação de bens totalmente reintegrados** a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho. No caso de viaturas ligeiras de passageiros, o valor a inscrever, para efeitos do disposto no artigo 37.º, alínea f), do CCI, é o de aquisição.
- (e) Valor constante da coluna 7 do mapa referido na nota (d).
- (f) O período de vida útil decorrido conta-se a partir do ano de início de utilização (inclusive) até ao ano de 1981 (inclusive). Valor constante da coluna 9 do mapa referido na nota (d).
- (g) O período de vida útil esperado é o número de anos que se prevê que o bem em causa possa desempenhar utilmente a sua função técnico-económica, e é contado desde o ano de 1982 (inclusive). Valor constante da coluna 10 do mapa referido na nota (d).
- (h) A taxa média a inscrever nesta coluna resulta de $\frac{1}{\text{número de anos da coluna 8}} \times 100$ e é arredondada para as centésimas. Valor constante da coluna 12 do mapa referido na nota (d).
- (i) Os valores a inscrever são as reintegrações actualizadas e corrigidas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/82 e correspondem aos valores inscritos na coluna 13 do mapa referido na nota (d).
- (j) As taxas a aplicar não devem, para efeitos fiscais, ultrapassar as taxas médias indicadas na coluna 9.
- (k) Nesta coluna devem indicar-se as taxas perdas acumuladas (taxas perdas no exercício + taxas perdas em exercícios anteriores) — n.º 10.º da Portaria n.º 737/81.
- (l) O valor a acrescentar no quadro 18 da declaração modelo n. 2, por não se considerar custo para efeitos fiscais, é o resultante do produto do aumento das reintegrações por 0,4.

Notas finais:

1. Os elementos que fiquem totalmente reintegrados **devem ser** inscritos nos anos seguintes, globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.

⁽¹⁾ Considera-se como grupo homogêneo o conjunto de elementos da mesma espécie e sujeito, para efeitos fiscais, à mesma taxa de reintegração.

NOTAS EXPLICATIVAS DO MAPA DAS REINTEGRAÇÕES MODELO N.º 7-B (BENS NÃO TOTALMENTE REINTEGRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1981)

- (a) Os elementos abatidos no exercício devem figurar em mapa autónomo com a referida indicação ao alto do mapa, na linha em branco. No mesmo mapa deve indicar-se a origem dos abates.
- (b) Os edifícios devem ser discriminados elemento a elemento, com separação, em linhas sucessivas, do valor da construção e do valor do terreno. Relativamente aos edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos (não integrados em conjuntos industriais), deve indicar-se também, entre parênteses, o valor correspondente a 16 vezes o rendimento colectável.

As viaturas devem ser individualizadas com indicação da matrícula.

ATENÇÃO. — A discriminação de elemento a elemento **não é permitida** para os restantes bens do activo imobilizado, os quais devem ser discriminados somente por grupos homogêneos⁽¹⁾, conforme as designações das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81.

- (c) Ano de aquisição, se for conhecido, ou o ano do registo contabilístico mais antigo, na ausência daquele.
- (d), (e), (f) e (g) Os valores das grandes reparações e beneficiações a indicar nas colunas 4, 5, 6 e 7 não devem englobar-se nos valores de aquisição dos elementos a que respeitam, tendo de figurar na linha seguinte ao bem a que se reportam. É necessário indicar o número de anos de utilidade esperada das mesmas reparações e beneficiações na coluna 8.
- (e) Valor resultante da reavaliação ao abrigo da Portaria n.º 20 258, mas apenas se o bem não voltou a ser reavaliado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77.
- (f) Valor resultante da reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77, ou Decreto-Lei n.º 430/78, ou Decreto-Lei n.º 24/82. **Riscar o que não interessa.** Em cada mapa **apenas** deverão ser inscritos bens anteriormente reavaliados ao abrigo do mesmo diploma, utilizando-se mapas distintos para cada um dos decretos-leis citados.
- (g) Valor resultante da reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 219/82. Tal valor corresponderá ao constante da coluna 7 do **mapa de reavaliação de bens não totalmente reintegrados** a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho.
- (h) Nesta coluna deve ser indicado o número de anos de utilidade esperada dos bens adquiridos em estado de uso, bem como das grandes reparações e beneficiações.
- (i) Os valores a inscrever são actualizados e correspondem à coluna 8 do mapa referido na nota (g).
- (j) Se não houve qualquer reavaliação anterior ao Decreto-Lei n.º 219/82, o valor a inscrever nesta coluna será o resultante do produto da taxa inscrita na coluna 10 pelo valor inscrito na coluna 4, isto é, $14=4 \times 10$. O mesmo se verifica se a anterior reavaliação efectuada o foi ao abrigo do Decreto-Lei n.º 430/78, ou Decreto-Lei n.º 24/82.
- Na hipótese de ter havido reavaliação apenas ao abrigo da Portaria n.º 20 258, $14=5 \times 10$.
- Se a reavaliação foi feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77 (mesmo que já tivesse havido anterior reavaliação ao abrigo da Portaria n.º 20 258), $14=6 \times 10$.
- (k) Nesta coluna devem indicar-se as taxas perdas acumuladas (taxas perdas no exercício+taxas perdas em exercícios anteriores) — n.º 10.º da Portaria n.º 737/81.
- (l) O valor a acrescer no quadro 18 da declaração modelo n.º 2, por não se considerar custo para efeitos fiscais, é o resultante do produto do aumento das reintegrações por 0,4.

Notas finais:

- Os elementos que fiquem totalmente reintegrados, **devem ser** inscritos nos anos seguintes, globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.
- No caso de serem utilizadas taxas de reintegração superiores às tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, indicar a disposição legal em que se basearam essas taxas.

(1) Considera-se como grupo homogêneo o conjunto de elementos da mesma espécie e sujeito, para efeitos fiscais, à mesma taxa de reintegração.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 69/83 de 4 de Fevereiro

A publicação de novas carreiras de profissionais de saúde, bem como a reestruturação e desenvolvimento de algumas valências do Hospital de Santa Cruz, justificam, apesar do disposto no Decreto-Lei n.º 191/82, de 18 de Maio, a prorrogação do seu regime de instalação.

Pretende-se, assim, que não sejam gorados os objectivos a prosseguir, os quais visam essencialmente o apetrechamento e correcta estruturação desta unidade hospitalar, dentro da sua diferenciação presente e das potencialidades que se lhe reconhece.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 191/82, de 18 de Maio, para a cessação do regime de instalação do Hospital de Santa Cruz é prorrogado até 30 de Junho de 1983, ficando este organismo sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Portaria n.º 133/83 de 4 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 148/81, de 29 de Janeiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Bragança

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	I — Pessoal técnico superior	...
	2 — Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo de laboratório:	
1	Técnico superior de saúde assessor	C
1	Técnico superior de saúde principal	D
1	Técnico superior de saúde de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de saúde de 2.ª classe	G
	Do ramo de engenharia sanitária:	
(a) 1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
...		...

(a) Este lugar só poderá ser preenchido quando se extinguir 1 lugar da carreira «Outro pessoal técnico superior».

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DAS PESCAS

Portaria n.º 134/83 de 4 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e das Pescas:

1.º Os n.ºs 2.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 84/81, de 19 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado são fixadas em 15 % para o armazenista ou industrial de congelação e de transformação, quando este exerça as funções de armazenista, e em 20 % para o retalhista.

Qualquer destas margens não pode ser, contudo, inferior a 5\$ por quilograma.

3.º

4.º Os preços de venda ao público de todas as espécies de pescado congelado poderão ser agravado, sempre que os produtos sejam acondicionados em embalagem comercial ou industrial, com os valores máximos, respectivamente, de 10\$ e 3\$50 por quilograma.

5.º O valor da embalagem de todo o pescado congelado, quando fraccionado, poderá ser acrescido da importância máxima de 7\$ por quilograma.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e das Pescas, 24 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Alberto Augusto Faria dos Santos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 135/83

de 4 de Fevereiro

Os preços praticados pela Empresa Pública de Parques Industriais, E. P., nos parques respectivos constantes da tabela em vigor estão subordinados a um período de revisão que tem vindo a mostrar-se inadquadamente extenso.

Considera-se, com efeito, que, integrando a revisão de preços uma forte componente representada pelo índice de inflação acumulada ao longo do período, vem por essa razão originar agravamentos das rendas anteriormente existentes de um modo fortemente penalizado, já que não diluído no tempo. Além disso, sendo constante a elevação dos custos de construção, mais negativa tende a situação a apresentar-se.

Impõe-se, pois, que, aproveitando o ensejo em que se procede à revisão da tabela para vigorar nos novos contratos a celebrar, seja fixado um período temporalmente mais curto para futuras actualizações, sem prejuízo de se atender a que os novos valores mantenham um carácter promocional.

Finalmente, procura-se incentivar a instalação de unidades industriais no Parque Industrial da Covilhã, onde as dificuldades encontradas na ocupação justificam a adopção de medidas excepcionais de promoção. Deste modo, também se pretende contribuir para atingir os objectivos de desenvolvimento industrial da Região da Beira Interior.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 382/76, de 20 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º O n.º 2 do n.º 7.º, a alínea 3) do n.º 12.º e a alínea 1) do n.º 28.º da Portaria n.º 954/81 passam a ter a seguinte redacção:

7.º — 1 —

2 — Os preços anuais e mensais só poderão ser estipulados quando o prazo for de 20 anos, e serão objecto de actualização anual, de acordo com o disposto no n.º 16.º

12.º

1)

2)

3) O preço de utilização será pago mensal ou anualmente, conforme for acordado, e será objecto de actualização anual, de acordo com o disposto no n.º 16.º

28.º

1) A taxa de juro referida no n.º 14.º é de 19 % ao ano.

2.º A tabela 1 anexa à mencionada Portaria n.º 954/81 é substituída pela seguinte:

TABELA 1

Especificação	Preço base
1 — Constituição de direito de superfície:	
Preço anual (ou mensal)	133\$/m ² /ano.
Preço global:	
20 anos	665\$/m ² .
40 anos	810\$/m ² .
60 anos	895\$/m ² .
2 — Utilização de:	
a) Pavilhões normalizados	107\$/m ² /mês.
b) Minipavilhões:	
Modalidade 1	107\$/m ² /mês.
Modalidade 2	93\$/m ² /mês. (preço mínimo).
c) Áreas a descoberto:	
Modalidade 1	48\$/m ² /mês.
Modalidade 2	36\$/m ² /mês.
Modalidade 3	21\$/m ² /mês.

3.º Os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 1050/81 passam a ter a seguinte redacção:

2.º A aplicação destas bonificações excepcionais abrangerá todos os projectos aprovados pela EPPI, independentemente do nível de ocupação do Parque.

3.º A aplicação, ao abrigo da presente portaria, de isenção do pagamento dos preços praticados, da redução destes mesmos preços ou de qualquer esquema de conjugação dos 2 mecanismos de bonificação nunca terá lugar por prazo superior a 3 anos, contado a partir do 30.º dia ulterior à data de aprovação do projecto.

4.º As empresas que venham a beneficiar de isenção ou bonificações de rendas só poderão proceder à distribuição dos lucros na parte que exceder o montante de bonificações concedidas pelo EPPI.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 14 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.